



Número: **0806564-12.2019.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0806564-12.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
KALINA DOS SANTOS SILVA (APELADO)	ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RITA ALICE DOS SANTOS (APELADO)	ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA (APELADO)	ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14759 198	03/03/2022 14:33	2703979_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Petição



**EXMO. SRA. DR. DESEMBARGADORES RELATORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES DA 3 CAMARA CIVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO: 08065641220198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KALINA DOS SANTOS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas CONTRARRAZÕES o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. julgador não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/03/2022 14:33:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030314333583300000014704538>
Número do documento: 22030314333583300000014704538

Num. 14759198 - Pág. 1

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 03/03/2022 14:33:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030314333583300000014704538>
Número do documento: 22030314333583300000014704538

Num. 14759198 - Pág. 2